



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000096311**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006860-45.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelada DANIELA OLIVEIRA LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº: 57878**

**APEL. Nº 1006860-45.2024.8.26.0006**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

**APTE.: 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

**APTE.: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

**APDA: DANIELA OLIVEIRA LIMA**

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. DANOS MORAIS - Alegação da autora de que incorreu em fraude perpetrada por golpista, tendo efetuado transferências de sua conta corrente visando, supostamente, investir em criptoativos – Autora que discorre que os golpistas acabaram por invadir e efetuar outras transações, incluindo empréstimo, que desconhece – Sentença de total procedência, condenando as três corrés a restituírem solidariamente os valores à autora e a cancelarem o contrato de empréstimo – Insurgência por parte das três requeridas – Inicial confusa, sem discriminação das transações uma a uma, tampouco de imputação à cada corré de sua responsabilidade – Com efeito, cada corré apenas pode ser condenada acerca das transações efetuadas em contas que gerenciam e acerca das cadeias de consumo de que efetivamente tenham participado – Necessidade de readequação da sentença, considerando-se apenas as transações comprovadamente realizadas, nos termos do art. 373, I, do CPC, e observando-se a responsabilidade de cada corré – Danos morais desconfigurados, eis que a autora acabou por contribuir para o ocorrido – Ação parcialmente procedente em relação à cada uma das corrés, considerando-se as transações pertinentes a cada uma – Sucumbência recíproca – Recursos parcialmente providos.

Trata-se de ação de restituição de valores c.c. danos morais ajuizada por Daniela Oliveira Lima contra Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, 99Pay Instituição de Pagamento S/A e PicPay Instituição de Pagamento S/A, cuja r. sentença de fls. 444/446, proferida pelo d. magistrado SINVAL RIBEIRO DE SOUZA, julgou procedente a ação, para:

1. condenar as rés, em caráter solidário, a reembolsarem à autora R\$ 52.858,49, com juros de mora (Selic) desde a citação e correção monetária (IPCA) a partir da data dos saques;
2. declarar nulo e inexigível o empréstimo bancário contratado ao arrepio da vontade da autora no importe

de R\$ 12.000,00, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, quando se converterá em perdas e danos; 3. condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, corrigidos da data da sentença pelo IPCA e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso (data dos saques), com observância da taxa Selic. Condenou as rés, ademais, ao pagamento das custas e honorários do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, apelou a corré 99Pay Instituição de Pagamento S/A, buscando a improcedência da ação em relação a si, sob o fundamento de que as transações reportadas a partir da conta mantida em sua instituição financeira partiram de dispositivo previamente autorizado, sem indícios de roubo ou invasão. Alega que as transações foram realizadas pela própria autora. Diz que a autora se limitou a aduzir que não realizou empréstimo junto à ora corré. Ainda, discorre que as transações mencionadas na inicial ocorreram em mais de uma plataforma, sendo irrazoável condenar a corré 99Pay a ressarcir solidariamente a integralidade dos valores à autora. Afirma que, no que se refere à 99Pay, a condenação deve se limitar ao valor do empréstimo de R\$ 12.000,00. Assim, assevera ser imprescindível a individualização da condenação em relação à cada instituição financeira. Quanto aos danos morais, aduz não restarem configurados na espécie ou, subsidiariamente, pleiteia a redução da respectiva indenização.

Apelou, também, a corré PicPay Instituição de Pagamento S/A, postulando a improcedência da ação, ao argumento de ocorrência de fortuito externo. Diz que a fraude configura culpa da vítima e de terceiro, não podendo ser responsabilizada apenas por ser a instituição em que a autora mantinha a conta de onde saíram os montantes para conta de golpistas. Subsidiariamente, pede seja reconhecida a culpa concorrente da autora.

Por sua vez, apelou a corré Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, sustentando a improcedência, dada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Aduz, ainda, que a sentença incorreu em erro ao condenar solidariamente as três instituições financeiras

por todas as transações mencionadas na exordial. Além disso, alega que há algumas transações realizadas na conta Itaú em que sequer é possível saber o beneficiário e o banco mantenedor da conta de destino, como o valor de R\$ 1.558,81. Diz, também, que, somando as transações apresentadas pela autora, não é possível chegar ao valor de R\$ 52.858,49 objeto da condenação.

Recursos regularmente processados, com resposta, subiram os autos.

É o relatório.

De início, verificado o recolhimento a menor do preparo pelas corrés 99 Pay Instituição de Pagamentos S/A e Pague seguro Internet Instituição de Pagamento S/A, determinou-se a complementação (fls. 521), o que foi cumprido pelas requeridas (fls. 524/526 e 528/530).

No mais, a alegação da autora é no sentido de que foi iludida por fraudadores, que a induziram a realizar transferências Pix, que seriam utilizadas para a compra de cripto ativos. Afirma que, ela própria, chegou a realizar transferência durante o período de 20/04/24 a 23/04/24.

Disse que, além disso, os fraudadores invadiram a sua conta mantida junto ao Banco Itaú e realizaram outras transferências, cujos valores foram enviados para contas administradas pelas rés.

Alega que, no total, teve subtraídos R\$ 64.858,49, sendo R\$ 43.889,53 do Itaú, R\$ 12.000,00 através de empréstimo junto ao réu 99 Pay e R\$ 8.968,96 através dos cartões de crédito PicPay Card – Iti e Itaú Card.

Nestes termos, persegue a condenação solidária dos réus ao reembolso de R\$ 52.858,49, sem prejuízo da reparação moral, no patamar sugerido de R\$15.000,00. Também requer o cancelamento do contrato de empréstimo no valor de R\$ 12.000,00.

Pois bem. A narrativa da autora é confusa.

A princípio, importante salientar que o Banco Itaú S/A sequer foi incluído como corréu na presente ação.

Ademais, a autora confessa na exordial que realizou, por sua livre manifestação de vontade, transferências entre 20/04/24 a 23/04/24.

Ademais, importante frisar que no boletim de ocorrência admite que forneceu acesso remoto de seu aplicativo a terceiro (fls. 30/31).

Na inicial, não especifica quais as transações por ela mesmo realizadas e quais as transações efetuadas pelos meliantes sem seu consentimento, com exceção do empréstimo contratado junto à 99Pay.

Ainda, sequer teve o cuidado de discriminar as transações uma a uma, relacionando-as a cada corrê.

Ora. É cediço que cada corrê apenas pode ser condenada acerca das transações efetuadas em contas que gerenciam e acerca das cadeias de consumo de que efetivamente tenham participado.

Nesse sentido: "APELAÇÃO DO CORRÉU ITAÚ – "GOLPE DO FALSO SEQUESTRO" – Preliminares - Ilegitimidade passiva do apelante afastada - Legitimidade passiva dos corrêus acolhida - MÉRITO - Autor que recebe ligação telefônica e, sob ameaça a familiares, realiza quatro transferências de valores para contas de terceiros, abertas junto aos corrêus PICPAY e Bancos Santander, Bradesco e Inter – Falha na prestação dos serviços do Banco Itaú que não se verifica - Apelante que apenas cumpriu sua obrigação contratual – Fortuito externo – Instituição financeira que não responde pela coação perpetrada por terceiro, por força do que estatuem os arts. 154 e 155, do CC – Extinção sem julgamento do mérito em relação aos demais réus que deve ser afastada – Possibilidade de julgamento, sem supressão de instância - Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, inc. I, CPC) - Instituições financeiras que não comprovam a regularidade na abertura das contas titularizadas pelos terceiros beneficiários – Resolução nº 4.753/19, do BACEN - Desídia que importa reconhecer a falha na prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva dos réus PICPAY e Bancos Santander, Bradesco e Inter - Súmula nº 479, do E. STJ - Não obstante, atuação do autor ao realizar as transferências sob falsa ameaça que colaborou com o sucesso da empreitada criminosa – Culpa concorrente – Prejuízo material que deve ser partilhado entre o autor e os corrêus - RECURSO PROVIDO, afastando-se a obrigação do Banco Itaú em restituir valores, acolhendo-se a

legitimidade passiva dos demais réus, bem como condenando-se estes ao pagamento de metade dos valores recebidos no ativo que cada qual gerencia.”

(TJSP; Apelação Cível 1089342-59.2024.8.26.0100; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2025; Data de Registro: 21/07/2025; g.n.)

Ademais, a devida delimitação do pedido em relação a cada corréu é medida necessária para resguardar o direito efetivo ao contraditório.

Buscando desvendar a eventual obrigação e possível condenação de cada corré pelos fatos alegados, após análise dos documentos carreados aos autos, tem-se que:

Há transferência de R\$ 5.000,00, em 23/04/24, do Itaú para conta junto à Pagseguro (fls. 32 e 42).

Há comprovante de Pix da conta de Daniela junto ao Itaú à Pagseguro, em 23/04/24, no valor de R\$ 7.000,00 (fls. 33 e 42).

Há comprovante de transferência de R\$ 15.000,00 da conta de Daniela junto ao Itaú para sua própria conta na corré PicPay (fls. 34 e 42), em 23/04/2024.

O valor de R\$ 919,95 (fls. 36), referente a um pagamento de fatura efetuado, sequer pode ser considerado nesta demanda, eis que quitado mediante cartão do Itaú, que sequer é corréu nesta demanda.

O valor de R\$ 1.558,81 pago a título de fatura (fls. 37) também não pode ser considerado nesta demanda, uma vez que não consta dado do banco do pagador, tampouco do beneficiário.

O valor transferido de R\$ 2.599,75 também não possui qualificação de seu remetente, tampouco de seu beneficiário (fls. 38).

O empréstimo contratado à fls. 39 (antecipação de 13º salário, no valor de 6.889,53) está demonstrado, mas, segundo a inicial, foi formalizado junto ao Itaú S/A, que, como dito, não é corréu nesta ação.

Há evidência de transferência de R\$ 3.149,70 da conta

Picpay da autora para conta de terceiro, contestada pela autora (fls. 45).

A realização de empréstimo de R\$ 12.000,00 junto à 99Pay restou evidenciada pela resposta da referida corré após contestação pela autora (fls. 46).

Os extratos de fls. 47/48 são inócuos, vez que não indicam os beneficiários das transferências realizadas. Impossível atrelá-las a contas mantidas por terceiros que possuíam conta junto à PagueSeguro.

Portanto, apenas os valores acima grifados, referentes às transações indicadas na inicial, restaram evidenciados nos autos, e acerca dos quais cumpriu a autora o ônus do art. 373, I, do CPC. Os demais não são dotados de verossimilhança, tampouco de mínima evidência. É ônus da autora fazer prova das aludidas transações, mediante juntada de simples extratos bancários, sendo irrazoável impor às rés prova de fato negativo.

Desta feita, em relação à 99Pay, tenho que a condenação se resume ao empréstimo de R\$ 12.000,00, cuja contratação não foi comprovada nos autos pela referida corré. Não houve mínima evidência de pactuação em relação à autora. Assim, deve ser declarado inexigível em relação à requerente, conforme exposto na sentença e devolvidos eventuais montantes descontados a tal título, devidamente corrigidos.

Em relação à corré Picpay, repiso, há a comprovação de transferência do valor de R\$ 15.000,00 do Itaú para conta da autora na referida corré (fls. 34 e 42). Como visto, a conta de destino era da própria autora, não havendo motivos para qualquer condenação de restituição em relação ao valor global de R\$ 15.000,00. Apenas houve prova de transferência de R\$ 3.149,70 da conta Picpay da autora para conta de terceiro, contestada pela autora (fls. 45). Assim, tal valor é que deverá ser objeto de restituição pela ré PicPay à autora, considerando ausência de prova pela ré de que a transação não fugiu do perfil da consumidora e levando-se em consideração que a atitude da ré em não bloquear a transação supera a falha da autora em colaborar para o ocorrido. Como não há prova do destino do valor, impossível condenar a corré PagueSeguro solidariamente quanto à devolução de tal montante.

Em relação à corrê Pagseguro, houve prova de transferência de R\$ 5.000,00, em 23/04/24, do Itaú para conta junto à tal corrê (fls. 32 e 42), bem como comprovante de Pix da conta de Daniela junto ao Itaú à Pagseguro, em 23/04/24, no valor de R\$ 7.000,00 (fls. 33 e 42).

Referida corrê Pagseguro não demonstrou que tomou as devidas cautelas quando da abertura das contas dos terceiros para os quais tais valores foram destinados. Portanto, responde pelos prejuízos.

A respeito, “contrario sensu”, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “...3. *O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. (...) 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.” (STJ, REsp nº 2.124.423/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/08/2024; g.n.).*

Quanto aos danos morais, não restaram configurados na espécie, eis que da narrativa da inicial restou evidenciado que a autora acabou por contribuir para os fatos ocorridos, dada a ausência das cautelas necessárias. Afasto, assim, a indenização a tal título.

Portanto, tenho que a ação é parcialmente procedente em relação à corré 99Pay, apenas para declarar inexigível em relação à autora o empréstimo de R\$ 12.000,00 e condenar a referida corré a restituir eventuais valores descontados da autora a título de tal pacto, mediante oportuna comprovação em cumprimento de sentença, com correção monetária desde cada desembolso pela tabela prática do TJSP, com acréscimo de juros de mora a partir da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, nos termos dos artigos 389 “caput” e parágrafo único, e 406 “caput” e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24. A sucumbência é recíproca, ficando cada parte condenada a arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da condenação em favor do patrono da autora e em 10% do valor de que a autora decaiu em favor do patrono da ré 99Pay, observada a gratuidade concedida.

Já em relação à corré Picpay, a ação é parcialmente procedente, condenando-se tal requerida à devolução de R\$ 3.149,70 à autora, com os mesmos critérios de atualização acima descritos. A sucumbência é recíproca, ficando cada parte condenada a arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em favor do patrono da autora e em 10% do valor de que a autora decaiu em favor do patrono da ré Picpay, observada a gratuidade concedida.

Por fim, em relação à corré Pagseguro, a ação é parcialmente procedente, ficando tal requerida condenada à devolução de R\$ 7.000,00 e de R\$ 5.000,00 à autora, também com os consectários legais mencionados acima. A sucumbência é recíproca, ficando cada parte condenada a arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% do valor atualizado da condenação em favor do patrono da autora e em 10% do valor de que a autora decaiu em favor do patrono da ré PagueSeguro, observada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
Relatora